

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 9/2017/CONSEA

Brasília, 29 de novembro de 2017.

*Recomenda que o STF julgue totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – 3239, dirigida contra o Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, reunido em sessão plenária ordinária em 29 de novembro de 2017 e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo Artigo 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007 e com base na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 de junho de 2002 e promulgado pelo Decreto nº 5.051/2004, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, parágrafo 2º, no Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288/2010 e nas deliberações das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, e,

CONSIDERANDO:

- a contestação junto ao Supremo Tribunal Federal do Decreto 4.887/03, que regulamenta dispositivo constitucional previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais, o qual garante o reconhecimento do território quilombola;
- que o Decreto 4.887/2003 se configura como principal instrumento administrativo que viabiliza a execução da política pública de titulação dos territórios quilombolas;
- que a garantia constitucional à titulação é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme exposto no Voto da Ministra Rosa Weber, sendo inconstitucional que Estado faça interpretação que reduza ou retarde o exercício deste direito secularmente negado para a população negra no Brasil;
- que a determinação constitucional de 1988 determina uma reparação histórica das violências contra a população negra, uma vez que a abolição da escravidão (em 1888) veio desacompanhada de políticas públicas para a inserção social das pessoas negras, até então coisificadas e escravizadas;
- a nova vertente de voto apresentada pelo Ministro Dias Toffoli, julgando parcialmente constitucional o Decreto 4887/2003, defendendo que somente devem ser titularizadas áreas que estavam efetivamente ocupadas por remanescentes de quilombos na data da promulgação da Constituição (05/10/1988) salvo no caso de esbulho ou ato ilícito que suspenda a posse;
- a gravidade que representa a imposição da teoria do “marco temporal” para as comunidades remanescentes de quilombos no Brasil e que, em verdade, inviabiliza o exercício da garantia constitucional a titulação das terras quilombolas;
- os indicadores socioeconômicos que evidenciam a situação de extrema vulnerabilidade que vive a população negra no Brasil, especialmente as comunidades negras rurais, o que se agrava com o acirramento dos conflitos fundiários e o aumento no número de lideranças quilombolas assassinadas em 2017;
- que a soberania e segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas e que o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada mantém estreita relação com a garantia de seu direito territorial e patrimonial;

- as Recomendações nº 001/2012 e 001/2017 deste Conselho que, entre outros requerimentos, instam o STF a julgar improcedente a ADI 3239, e rejeitar a teoria do “marco temporal” em relação aos direitos territoriais;

RECOMENDA:

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional reitera a recomendação ao Supremo Tribunal Federal para que julgue totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – 3239, dirigida contra o Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por entender que esta posição é fundamental para a garantia do Direito à Alimentação Adequada das comunidades remanescentes de quilombos.

**ELISABETTA RECINE**  
Presidenta



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Recine, Presidenta do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 05/12/2017, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0414504** e o código CRC **D2DE2FD0** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)